



ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº01/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre adoção de medidas e prorrogação de prazos em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB, no uso das atribuições legais, e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 42.211, de 3 de janeiro de 2022 do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de Riachão do Poço foi classificado na bandeira amarela na 41ª avaliação epidemiológica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

DECRETA:

ART. 1º Fica mantida, até o dia 02 de fevereiro de 2022, a situação de emergência declarada no art. 1º do Decreto nº 05 de 18 de março de 2020, bem como suas demais disposições, no que for compatível com os termos deste Decreto.

ART. 2º Permanece autorizada a realização de aulas presenciais em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino, cujas atividades deverão funcionar através do sistema híbrido, conforme plano da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os servidores vinculados à pasta para efetuar, presencialmente, o planejamento e execução das aulas e atividades remotas e presenciais.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá, ainda, estabelecer regime de escala para as atividades presenciais a serem realizadas pelos servidores da pasta.

ART. 3º Fica permitido, até 02 de fevereiro de 2022, o funcionamento de circos, apresentações cinematográficas e teatrais, no limite de até 80% da capacidade do local, devendo-se observar todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

ART. 3º - A Ficam autorizados, até 02 de fevereiro de 2022, os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até **80% da capacidade do local**, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

ART. 3º - B Ficam autorizados, até 02 de fevereiro de 2022, os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até **80% da**

capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

ART. 3º - C Fica permitida, até 02 de fevereiro de 2022, a realização de eventos sociais e corporativos, com até 80% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

ART. 3º D Fica permitida, até 02 de fevereiro de 2022, a realização de shows, com ocupação de até 80% da capacidade do local, devendo-se observar todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Município de Riachão do Poço deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

ART. 3º - E O ingresso de público nos eventos e atividades mencionados nos arts. 3º, 3º A, 3º B, 3º C e 3º D só poderá ser permitido mediante uso de máscaras de proteção facial que cubram nariz e boca.

ART. 4º As atividades presenciais da administração devem obedecer às medidas restritivas de precaução e distanciamento social previstas recomendadas pelas autoridades públicas e organizações de saúde, permitido o trabalho remoto (*home office*) quando possível e desde que a medida não implique prejuízo na prestação de serviços essenciais.

§ 1º O atendimento nas repartições públicas que cujas atividades não estão suspensas funcionarão, preferencialmente via agendamentos, observadas todas as cautelas de higiene e distanciamento social.

§ 2º Fica estabelecido de dever de cautela quanto ao trabalho presencial dos servidores municipais que integram os grupos de risco, assim entendido como aqueles citados no art. 14 deste decreto, cujo trabalho presencial será realizado de modo a minimizar riscos.

§ 3º Os servidores que integram os grupos de risco e exercem cargos com atribuições que os expõe a perigo elevado de contaminação, *assim entendidos como aqueles que se enquadram no art. 1º, § 1º, incisos I e III, § 2º, incisos I e IV, e § 3º, incisos I e VII, da Lei nº 276/2018*, sempre que possível, poderão ser readaptados de função, na forma do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.

§ 4º Caso a readaptação não seja possível, poderá ser deferido o afastamento das atividades presenciais do servidor integrante do grupo de risco, desde que haja recomendação médica inserida em laudo médico fundamentado, que especifique as razões da necessidade da medida e os riscos de sua não adoção, não bastando mencionar a patologia e a indicação.

§ 5º Aos servidores integrantes dos grupos de risco que já tiverem recebido as doses necessárias de vacina contra a COVID 19, ultrapassado o período necessário para gerar imunidade, não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Também não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos servidores que já preenchem os critérios para receber a imunização, mas que a recusem ou deixem de tomar sem justificativa médica aposta em laudo fundamentado.

§ 7º A chefia de cada repartição pública deve estabelecer, sempre que possível, sistema de rodízio entre os seus respectivos servidores, de forma a evitar grande concentração de pessoas em um mesmo ambiente.

§ 8º Os servidores do sistema de rodízio, nos dias em que não escalados para o trabalho presencial, deverão permanecer em trabalho remoto,

sempre que possível

ART. 5º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial que cubram nariz e boca, em todas as vias e espaços públicos, inclusive em transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzidas de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência disposto no Decreto nº 05, de 18 de março de 2020, e ora prorrogado.

§ 2º A disposição prevista no caput não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição, através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84.

§ 3º Para as pessoas enquadradas na condição prevista no parágrafo anterior fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

ART. 6º Até 02 de fevereiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 80% da capacidade do local.

ART. 7º Até o dia 02 de fevereiro de 2022, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor.

ART. 8º Até o dia 02 de fevereiro de 2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07h00 até 17h00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

ART. 9º Até 02 de fevereiro de 2022, poderão funcionar, observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e exigindo apresentação prévia do comprovante de vacinação de todos os clientes, empregados e colaboradores;

II – academias, com 80% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

ART. 10 Até o dia 02 de fevereiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com ocupação máxima de 80% da capacidade do local.

ART. 11 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Fica estabelecido o dever de evitar, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

§ 2º É de responsabilidade dos estabelecimentos autorizados a funcionar exigir o uso de máscara por funcionários, colaboradores e clientes, e orientar as pessoas quanto ao distanciamento necessário.

§ 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar álcool em gel 70% em local visível para uso de clientes e funcionários, durante o período em que permanecerem no local.

§ 4º Sempre que possível, devem optar os estabelecimentos pela ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas.

ART. 12 As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive pessoas assintomáticas que tiveram

contato com pessoas infectadas ou suspeitas de contágio, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

ART.13 Fica qualquer servidor da Administração Municipal ou Estadual, inclusive integrantes das Polícia Militar e Civil, bem como qualquer outro agente público, a realizar a fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará a adoção e/ou comunicação às autoridades competentes para providências destinadas a apuração das infrações previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e dos crimes previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

ART. 14 Ficam sujeitos ao dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, as gestantes, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas sujeitas ao dever especial de proteção evitem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para realizar as seguintes atividades, caso sejam absolutamente necessárias:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e casas lotéricas, apenas se não for possível a realização da operação bancária através de internet ou por telefone;

IV - deslocamentos para outras atividades essenciais ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A recomendação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

ART. 15 Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, no que forem compatíveis com os termos deste decreto.

ART. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, prorrogadas ou antecipadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

ART. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riachão do Poço – PB, 18 de janeiro de 2022.


MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.
Prefeita Constitucional.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO
Prefeita

ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Vice-Prefeito

FLÁVIANA DAVI LIRA
Secretária de Administração

Diagramação: HERINALDO NUNES DE SENA
Secretário de Comunicação